



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000595/2007-11
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.863 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente DU O LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10932.000595/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.863**

S2-TE03
Fl. 248

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de auto de infração (CFL 68) lavrado por infringência aos artigos art. 32, IV, § 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a autuação ocorreu em decorrência da apresentação de GFIP, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informações incorretas no campo compensação nas competências 08/2004 a 04/2007. Esclarece a fiscalização que a empresa compensou indevidamente valores de retenção destacados nas notas fiscais emitidas pela matriz em relação a contribuições devidas pela empresa filial, situação que caracterizou a infringência ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, atualizada em 2006.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 23 de outubro de 2007 (fls. 19 e seguintes).

A impugnação foi julgada em 25 de junho de 2008 (fls. 215 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. ERRO EM CAMPOS QUE ALTERAM PARA MENOR VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Configura infração à legislação previdenciária a apresentação do documento GFIP, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com erros em campos que alteram para menor os valores totais devidos a Previdência Social.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Requer a empresa Recorrente, desde já, seja atribuído o Efeito Suspensivo ao presente Recurso.

- A cerne da questão reside no fato de que o ilustre Auditor fiscal, prolator do AI, em epígrafe, entendeu que a Recorrente "compensou débitos da filial com os créditos que detinha na matriz".

- Entretanto, tal ofensa não ocorreu, motivo pelo qual o AI, em epígrafe, haverá de ser, *data venta*, considerado insubsistente.

- Com efeito, o artigo 156, II, do CTN, é impositivo ao determinar que a compensação, que é o que ocorreu, *in casu*, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

- A Recorrente é a pessoa "obrigada" ao pagamento do(s) tributo(s), pela matriz, mesmo porque há a centralização de todos os recolhimentos.

- Se há *in casu* centralização de pagamento de tributos (e tudo o mais), na matriz, este fato a "obriga", inclusive com relação à filial, não havendo, portanto, nenhum óbice para que se lance mão de um direito que detenha (créditos, pela retenção de 11%, à título de antecipação de recolhimento ao INSS, para compensação de débitos da filial).

- O parágrafo 1º. (primeiro), do artigo 31, da lei 8.212/91 e o parágrafo 4º (quarto), do artigo 219, do Decreto 3.048/91, atribuem "ao respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra" o direito à compensação. Porém, resta indefinido o entendimento do que vem a ser, exatamente, "o respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra".

- Antes, porém, mister se faz entender o que vem a ser "capacidade tributária passiva". *In casu*, a matriz detém o direito da "compensação", pelo fato só, das notas fiscais dos serviços prestados e das retenções terem sido destinados a ela.

- A contratação dos serviços se deu através dela, matriz, sendo ela a *priori*, a cedente da mão-de-obra. Entretanto, na prática, a cessão de mão-de-obra se operou por sua filial (segurados a seu serviço), mesmo porque tais segurados foram registrados nesta.

- A filial não possui faturamento, não podendo arcar, por si só, com qualquer encargo, que são assumidos pela matriz (centralização). Logo, a matriz, ao assumir os encargos de sua filial, está absorvendo os direitos e obrigações desta.

- De toda a forma, matriz e filial são a mesma pessoa. Por isso, o direito a um crédito de uma não pode ser obstado à compensação do débito de outra.

- Se a matriz detém a capacidade tributária passiva e detém o crédito, advindo das retenções, destinadas ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, dos segurados a seu serviço.

- Assim, inaplicável, *in casu*, o parágrafo 1º. (primeiro), do artigo 31 da lei 8212./91, assim como o parágrafo 4º. (quarto), do artigo 219 do Decreto nº 3.048/99 e, legislação subjacente e correlata, originada pelo INSS ou RFB.

- Ao final, ante toda a explanação até aqui contida, é o presente Recurso Voluntário interposto para REQUERER digne-se esta Colenda Turma Julgadora em considerar o AI, em epígrafe, TOTALMENTE INSUBSISTENTE, por lhe faltar amparo legal para sua expedição.

Processo nº 10932.000595/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.863**

S2-TE03
Fl. 251

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com a descrição contida no Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a empresa apresentou Gulas de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP da filial /0002-96 no período de 08/2004 a 04/2007, inclusive 13º salário de 2006, com valores de compensações INDEVIDAS, em face de estes valores serem oriundos da prestação de serviços destacados em notas fiscais da matriz; o que, conforme prevê a redação do parágrafo 1º do Artigo 31 da Lei 8.212/91, atualizada em 2006, veda compensações de retenções em outros estabelecimentos, a não ser no mesmo em que os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, a empresa INFRIGIU esta norma legal (parágrafo 1º do Artigo 31 da Lei 8.212/91, atualizada em 2006), devido ao procedimento incorreto de compensações de valores pertencentes à matriz na filial.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições compensadas indevidamente nas GFIPs da época, respeitados o limite por competência e ao número de segurados, conforme art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 32, IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91. A multa foi atualizada pelo art. 9º da Portaria n. 142 de 11/04/2007 do Ministério da Previdência Social.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, resta evidenciado que a conduta do contribuinte de apresentar GFIP da filial 0002-96, no período de 08/2004 a 04/2007, inclusive 13º salário de 2006, com valores de compensações indevidas, conforme descrito no documento de fls. 09/10 destes autos sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 284, II do Decreto nº 3.048/99.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10932.000595/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.863**

S2-TE03
Fl. 255

CÓPIA